



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DECISÃO SJBA-TAF-VARAÚNICA 4/2022

Processo SEI n. 0015777-35.2022.4.01.8004

DECISÃO *Plantão Judicial*

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta pela UNIÃO contra PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, que ocupam e/ou dificultam o trânsito de veículos na Rodovia BR 101, em especial nos trechos descritos na inicial – *Itabela/BA, na BR 101, km 744; Teixeira de Freitas/BA, na BR 101, km 875; Eunápolis/BA, na BR 101, km 712; Itamaraju/BA, na BR 101, km 806; Ubaitaba/BA, na BR 101, km 444* –, além de outras rodovias federais localizadas no Estado da Bahia, devido a reivindicações do resultado das eleições presidenciais de 2022, com mobilizações que geram insegurança no trânsito, na circulação viária nas rodovias federais, compromete a segurança de terceiros e causa inúmeros prejuízos ao País. Assim, objetiva a concessão de provimento jurisdicional liminar para determinar a reintegração possessória das rodovias federais no Estado da Bahia, para que desocupem e abstenham de obstruir/dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias, com a imposição de multa por pessoa (*petição inicial – 16826920*).

Os autos foram encaminhados para este Juízo Plantonista por volta de 14h30min. deste dia 01/11/2022, sendo o processo distribuído por meio da plataforma SEi, tendo em vista a inoperância do Sistema PJE e urgência do caso, conforme informação prestada pelo Diretor de Secretaria Plantonista.

Instruída a inicial com documentos (*16826944 a 16826971*).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão. **Decido.**

De pórtico, registro que as rodovias federais que se encontram indevidamente ocupadas e obstruídas, são bens de uso comum do povo e deve ser imediatamente desobstruída. Na recente ADPF 519/DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, consignou que as manifestações que obstruem, interrompem e obstaculizam de modo indiscriminado vias públicas federais, desnaturam e desvirtuam o direito de reunião e são notoriamente motivadas por uma pretensão antidemocrática relacionada a protesto contra a eleição regular e legítima de um novo Presidente da República, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos como, por exemplo, uma absolutamente impensável intervenção militar.

Na espécie, o cenário revela, a todas as luzes, que as reivindicações e bloqueios das rodovias configuram abuso e desvirtuamento ilícito do exercício do direito constitucional de reunião. Está devidamente comprovada a existência de esbulho possessório em área de uso comum do povo correspondente à faixa de domínio e faixa não edificável ao longo das rodovias federais, ocasionando efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento das cadeias de distribuição de produtos e serviços para a manutenção dos aspectos mais essenciais e básicos da vida social.

A esse respeito, a decisão do STF, na ADPF 519/DF, bem aponta:

(...)

O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreatas –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir; quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa. A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligarse com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. Paolo Barile bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião (Diritti dell'uomo e libertà fondamentali. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183), não podendo ser obrigado pelos manifestantes a cessar suas atividades.

(...)

No caso vertente, entendo demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

O entendimento foi, também, esposado pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, em 2013, no artigo intitulado “*Passeatas são legítimas, mas devem respeitar democracia*”. Vejamos:

“(...) O direito de reunião, — que incluiu o direito de passeata —, vem sendo exercido por milhares de pessoas em defesa de suas ideias, entre elas a diminuição

do valor da passagem de ônibus e metrô em São Paulo. Configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, sendo de grande abrangência, pois não se compreenderia a liberdade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir, tendo que limitar-se apenas ao direito de ouvir. O direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

Importante, porém, ressaltar, que os direitos de reunião e livre manifestação de pensamento, assim como todos os demais direitos fundamentais, são relativos. Eles não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos ilícitos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

O direito de reunião consagrado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XVI, portanto, não é ilimitado, uma vez que encontra seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais). As democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, busca, como lembra Robert Dahl, a paz, segurança e a prosperidade da sociedade como um todo.

Jamais, portanto, o texto constitucional permitiria a execução de manifestações criminosas, caracterizadas pelo abuso aos direitos de locomoção, segurança e propriedade de toda a sociedade, como estamos vislumbrando nas últimas manifestações referentes ao aumento da passagem de ônibus e metrô na capital paulista.

Dessa forma, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, devemos harmonizá-los, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Deve ser feita uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas.

Nesse sentido, os movimentos reivindicatórios de grupos socialmente organizados ou não, por meio de reuniões e passeatas, não podem obstar o exercício, por parte do restante da sociedade, dos demais direitos fundamentais. Configura-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas a aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a saúde pública. (...)” <https://www.conjur.com.br/2013-jun-14/justica-comentada-passeatas-sao-legitimas-respeitar-democracia>

Por fim, nos termos do art. 254, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, é proibido ao pedestre utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade

competente.

Assim, ressai indubitável a gravidade iminente que traz ao caso o *periculum in mora*, caso se aguarde a realização da citação e demais trâmites processuais, de forma a exigir a premente atuação do Poder Judiciário, uma vez que os referidos bloqueios já causam sérios danos a circulação de bens e pessoas.

Ante o exposto, sendo notório - porque amplamente divulgado em todos os jornais - o movimento de ocupação de rodovias em todo o Brasil por caminhoneiros, e tendo sido comprovada pela parte autora a concentração de caminhoneiros e demais ocupantes, **DEFIRO LIMINARMENTE** a ordem de reintegração e mandado proibitório para, com relação a toda a extensão da Rodovia BR-101 e demais rodovias federais do Estado da Bahia:

1) determinar a todo e qualquer caminhoneiro ou pessoa em qualquer outro veículo, ou mesmo pedestres, abstenham-se de fechar total ou parcialmente ou depredar a rodovia (incluindo o acostamento), ou atuar (mediante ameaça, coação ou violência física) contra pessoa ou contra o veículo de pessoa que não queira aderir ao movimento;

2) determinar a remoção de pessoas, veículos e/ou objetos que obstruam o tráfego nas rodovias federais, com uso de aparelhos e guinchos da autora e/ou com reforço policial;

3) a identificação dos responsáveis pela obstrução ou depredação da rodovia, impondo-lhes multa de R\$5.000,00 (valor para cada pessoa que descumprir a decisão) por cada hora de insistência no ato ilícito, sem prejuízo da responsabilização civil (indenizar todos os prejuízos e despesas que a autora venha a suportar em virtude de eventual fechamento da rodovia) e penal;

4) fica autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição da sanção pecuniária, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68, da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado) para as providências cabíveis;

5) fica facultado à autora divulgar a presente decisão, cabendo à Secretaria deste juízo enviar cópia por e-mail ou qualquer outro meio para a redação de jornais;

6) a comunicação imediata às Polícias Federal e Rodoviária Federal, para que ajam no sentido de manter a ordem pública, a vigilância (buscando, inclusive, a identificação de cada caminhoneiro/ocupantes e de seu respectivo veículo), a segurança e a fluidez do tráfego, e para que possam efetuar a prisão pelo descumprimento da liminar;

7) determino que o(s) Oficial(ais) de Justiça deverá(ão) lavrar auto circunstanciado, relatando a situação fática verificada no local, indicando e qualificando, se possível, os caminhoneiros/ocupantes que criem embaraço ao cumprimento da medida;

8) comunique-se o Comandante da Polícia Militar da Bahia para ciência desta decisão e para que façam acompanhar o(s) Oficial(ais) de Justiça de reforço policial no ato de liberação das rodovias; e

9) A intimação da ANTT, DNIT, da União e do MPF.

Citem-se os réus, nos termos do art. 564, do CPC; aqueles que não forem identificados pessoalmente no cumprimento da presente ordem devem ser citados por edital, consoante art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cópias desta decisão servirão de (a) mandado de reintegração possessória, (b) mandados de interdito proibitório em favor da autora/União, (c) mandados de citação e intimação e (d) ofícios à Polícia

Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Autorizo a utilização dos meios mais expeditos de comunicação, tais como plataformas de aplicativos de comunicação – *Whatsapp*, *Telegram* e outros, bem como correspondências de *e-mail* e contatos telefônicos, devidamente certificados nos autos.

Findo este plantão e tão logo se restabeleça o Sistema PJE, **determino** que os autos sejam migrados da plataforma SEI para o Sistema PJE, efetuando-se a remessa dos autos à livre distribuição na Seção Judiciária da Bahia.

Cumpra-se imediatamente.

Teixeira de Freitas/BA, data do registro.

FELIPO LÍVIO LEMOS LUZ

Juiz Federal Plantonista

Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA



Documento assinado eletronicamente por **Felipo Livio Lemos Luz, Juiz Federal Substituto**, em 01/11/2022, às 16:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16827180** e o código CRC **A2A87083**.